

CONTRIBUIÇÕES DA ENEL À CONSULTA PÚBLICA MME Nº 148/2022

A Enel gostaria de reforçar, mais uma vez, o reconhecimento pelo empenho desse Ministério em dar continuidade à discussão de um tema de tamanha relevância, após primeira consulta pública 141/2022. Em anexo a Enel encaminha suas contribuições na minuta de Portaria de sistemática para realização do procedimento competitivo por margem.

De antemão, ressaltamos a concordância da Enel com o resultado antecipado de um tópico importante discutido na CP 141/2022, e que interfere diretamente nas contribuições apresentadas para a sistemática, que diz respeito ao formato dos lances, que ao invés de contemplarem pagamentos à vista, passarão a considerar adiantamentos revertidos em abatimentos nos encargos de transmissão dos vencedores. Ainda que tema careça de maiores detalhamentos, como formato do desembolso, prazos e correções monetárias no momento dos reembolsos, apoiamos a decisão de alteração tomada.

Para contribuir ainda mais com o tema, importante que a liquidação dos encargos de uso do sistema de transmissão - EUST evolua para ocorrer de forma centralizada, como vem sendo amplamente discutido em fórum específico com principais órgãos e empresas dos diferentes ramos do setor elétrico.



Contribuições Enel para a CP MME nº 148/2022 - Proposta de sistemática para realização do Procedimento Competitivo por Margem – PCM

do i recodimente competitivo per margem i em		
Texto MME	Texto Proposto	Justificativa
XIV - EMPREENDIMENTO: central de geração de	XIV - EMPREENDIMENTO: central de geração	É importante que as Diretrizes e o Edital
energia elétrica apta a participar do PCM, conforme	única, agrupamento de centrais de geração de	estabeleçam a possibilidade do empreendimento
condições estabelecidas nas DIRETRIZES, no	mesma fonte (complexo) ou agrupamento de	competir de forma individualizada ou por meio de um
EDITAL e na SISTEMÁTICA;	centrais de geração de fontes diferentes (usina	agrupamento de várias centrais de geração de
	híbrida ou associada), com a finalidade de	mesma fonte (complexo) ou de fontes diferentes
	produção de energia elétrica, apto(a) a participar	(usina híbrida ou associada), cuja viabilidade
	do PCM, conforme condições estabelecidas nas	dependa da implementação de algumas ou de todas
	DIRETRIZES, no EDITAL e na SISTEMÁTICA;	as centrais de geração que compõe o projeto.
		Assim, seria importante que o sistema desse a
		possibilidade ao empreendedor de, ao seu critério,
		considerar vários parques que participam de
		determinado leilão como complexo, possibilitando
		que um único lance fosse considerado para todas
		essas centrais de geração.
XV - ENTIDADE COORDENADORA: ANEEL, ou		
entidade por esta designada, que terá como função		
exercer a coordenação do PCM, nos termos das		
DIRETRIZES;		
XVI - ENTIDADE ORGANIZADORA: entidade		
responsável pelo planejamento e execução de		
procedimentos inerentes ao PCM, por delegação		
da ANEEL;		
XVII - ETAPA PRÉVIA: etapa antes do início da		
oferta de cada PRODUTO em que o		



PROPONENTE COMPRADOR deverá escolher, e indicar no SISTEMA, seu BARRAMENTO PREFERENCIAL;		
Nova definição	XVIII - ETAPA DE RATIFICAÇÃO DE LANCES: ETAPA para ratificação de LANCE, realizada após o término de cada EAPA ÚNICA, na qual o PROPONENTE COMPRADOR teve alguns de seus empreendimentos considerados não vencedores no critério de desempate. Necessário renumerar as definições posteriores a essa.	Após o critério de desempate definido nessa minuta e, considerando as contribuições adicionais apresentadas adiante sobre esse critério, pode ocorrer de classificar alguns empreendimentos de determinado PROPONENTE COMPRADOR e desclassificar outros projetos desse mesmo agente, inviabilizando o projeto como um todo, que pode prever a instalação de um complexo, usina híbrida ou associada.
		Assim, é sugerida a alternativa de criação da ETAPA de retificação de lance, já prevista nos leilões de energia, na qual possibilitaria que um empreendedor que tenha alguns de seus empreendimentos desclassificados na Etapa Única, exclusivamente por causa do critério de desempate, possa ter a opção de ratificar seu lance ou desistir do respectivo leilão.
XXV - MARGEM DE ESCOAMENTO REMANESCENTE: capacidade remanescente de escoamento de energia elétrica dos Barramentos da Rede Básica, DIT e ICG, considerando a	XXVI - MARGEM DE ESCOAMENTO REMANESCENTE: capacidade remanescente de escoamento de energia elétrica dos Barramentos da Rede Básica, DIT e ICG, considerando a	Assim como contribuído nas discussões acerca das diretrizes, a Enel entende que o horizonte de planejamento para o cálculo da margem deve considerar o Plano de Outorgas de Transmissão de
MARGEM DE ESCOAMENTO dos BARRAMENTOS, das SUBÁREAS DO SIN e das ÁREAS DO SIN, expressa em kW, nos termos das DIRETRIZES, do EDITAL e da NOTA TÉCNICA DE QUANTITATIVOS DA CAPACIDADE	MARGEM DE ESCOAMENTO dos BARRAMENTOS, das SUBÁREAS DO SIN e das ÁREAS DO SIN, expressa em kW, nos termos das DIRETRIZES, do EDITAL e da NOTA TÉCNICA DE QUANTITATIVOS DA CAPACIDADE	Energia Elétrica (POTEE), ainda que se limitem os prazos para entrada em operação das usinas e das margens licitadas para horizontes inferiores, sendo, portanto, mais abrangente que o horizonte do Plano de Ampliações e Reforços (PAR);



REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO;	REMANESCENTE DO SIN PARA ESCOAMENTO DE GERAÇÃO, tendo por base o Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica (POTEE)	
CAPÍTULO IV		
DAS ETAPAS DO PROCEDIMENTO COMPETITIVO		
Seção I		
Dos Diferentes Produtos		
Art. 5° Os diferentes PRODUTOS constantes no PROCEDIMENTO COMPETITIVO serão ofertados sequencialmente, em ordem crescente de seus respectivos anos.		
§ 1º Antes do início da oferta de cada PRODUTO haverá uma ETAPA PRÉVIA em que cada PROPONENTE COMPRADOR deverá escolher, e indicar no SISTEMA, seu BARRAMENTO PREFERENCIAL para tal PRODUTO.	§ 1º Antes do início da oferta de cada PRODUTO haverá uma ETAPA PRÉVIA em que cada PROPONENTE COMPRADOR deverá escolher, e indicar no SISTEMA, seu BARRAMENTO PREFERENCIAL para tal PRODUTO, bem como informar a potência habilitada para o empreendimento.	Com base nas contribuições apresentadas para definição de "EMPREENDIMENTO", a potência habilitada pode considerar o agrupamento de várias centrais de geração de energia (complexo, usinas híbridas ou associadas). Assim, é importante que na etapa de CADASTRAMENTO do EMPREENDIMENTO, o empreendedor insira o valor correspondente a máxima potência a ser injetada pelo EMPREENDIMENTO no ponto de conexão.
I - o SISTEMA aceitará LANCES apenas para o BARRAMENTO PREFERENCIAL indicado pelo PROPONENTE COMPRADOR na ETAPA PRÉVIA;		





ser disponibilizado na sequência, discriminadas por	
subsistemas do SIN.	
§ 2º Em cada PRODUTO serão realizados,	
simultaneamente, um LEILÃO para cada	
BARRAMENTO HABILITADO que tenha sido	
escolhido como BARRAMENTO PREFERENCIAL	
por algum PROPONENTE COMPRADOR no	
PRODUTO em questão.	
§ 3º Os LEILÕES para os BARRAMENTOS de	
determinado PRODUTO iniciarão apenas após o	
SISTEMA encerrar os LEILÕES de todos os	
BARRAMENTOS do PRODUTO anterior, incluindo	
as rodadas adicionais descritas na Seção III para	
os casos de restrições em área e subárea.	
Seção II	
Dos Leilões para os Barramentos	
Art. 6° Os LEILÕES para os BARRAMENTOS	
serão compostos de uma ETAPA ÚNICA, contínua	
e de valores ascendentes, na qual os	
PROPONENTES COMPRADORES deverão	
indicar, dentro do intervalo de tempo pré-	
estabelecido pelo TEMPO DE ACEITE DO LANCE,	
sua permanência no LEILÃO aos PREÇOS	
CORRENTES.	
Parágrafo único. Os LEILÕES para os	
BARRAMENTOS de determinado PRODUTO	
serão todos realizados simultaneamente.	



Art. 7° A ETAPA ÚNICA para cada BARRAMENTO	
a ser disponibilizado nos LEILÕES será realizada	
conforme disposto a seguir.	
§ 1º Os preços serão expressos em Reais por	
kilowatt (R\$/kW) e serão referentes a	
adiantamentos a serem revertidos em abatimentos	
nos encargos de transmissão dos VENCEDORES	
(nos termos das DIRETRIZES).	
§ 2º O SISTEMA iniciará o procedimento no	
PREÇO INICIAL do BARRAMENTO.	
§ 3° Observando o TEMPO PARA ACEITE DO	
LANCE os PROPONENTES COMPRADORES	
deverão indicar sua permanência no LEILÃO ao	
PREÇO CORRENTE.	
I - ao não indicar sua permanência no LEILÃO ao	
PREÇO CORRENTE, dentro do TEMPO PARA	
ACEITE DO LANCE, o PROPONENTE	
COMPRADOR estará automaticamente	
desclassificado do LEILÃO em questão;	
II - um PROPONENTE COMPRADOR	
desclassificado de um LEILÃO no PRODUTO	
corrente poderá voltar a participar do	
PROCEDIMENTO COMPETITIVO apenas no	
PRODUTO seguinte (quando houver); e	
III - o PROPONENTE COMPRADOR expressará,	
ao indicar sua permanência no LEILÃO, sua	
concordância com as condições dispostas nas DIRETRIZES em relação às condições e	
regramentos pertinentes ao NÚMERO DE VÃOS	
regramentos pertinentes ao Noivierto de VAOS	



disponíveis no BARAMENTO (inclusive, quando for	
o caso, a concordância em, por sua conta e risco,	
utilizar Conexão Compartilhada, nos termos	
estabelecidos nas DIRETRIZES).	
§ 4° Ao término do TEMPO PARA ACEITE DO	
LANCE, caso a demanda por margem no	
BARRAMENTO, ao PREÇO CORRENTE, seja	
menor ou igual do que a MARGEM DE	
ESCOAMENTO REMANESCENTE:	
I - o SISTEMA encerrará o LEILÃO para o	
BARRAMENTO em questão;	
II - os PROPONENTES COMPRADORES	
remanescente serão declarados os	
VENCEDORES para o BARRAMENTO; e	
III - o PREÇO FINAL, a ser utilizado no cálculo do	
valor a ser pago pelos VENCEDORES,	
corresponderá ao PREÇO CORRENTE.	
§ 5° Ao término do TEMPO PARA ACEITE DO	
LANCE, caso a demanda por margem no	
BARRAMENTO, ao PREÇO CORRENTE, seja	
maior do que a MARGEM DE ESCOAMENTO	
REMANESCENTE, o SISTEMA calculará o novo	
PREÇO CORRENTE, que será determinado	
conforme critério para INCREMENTO DE PREÇOS	
descrito na Seção VI.	
§ 6° A cada INCREMENTO DE PREÇOS, o	
SISTEMA reiniciará o TEMPO PARA ACEITE DO	
LANCE.	



§ 7° A ETAPA ÚNICA para determinado BARRAMENTO continuará, conforme disposto nos § 3°, § 4°, § 5° e § 6°, até que a demanda por margem neste BARRAMENTO seja menor ou igual a sua MARGEM DE ESCOAMENTO REMANESCENTE.		
§ 8º No caso de um INCREMENTO DE PREÇOS frustrar toda a demanda por margem no BARRAMENTO, o SISTEMA retornará ao PREÇO CORRENTE anterior e: I - encerrará o LEILÃO para o BARRAMENTO em		
questão; II - classificará os EMPREENDIMENTOS por ordem decrescente de POTÊNCIA e, caso persista algum empate, pela ordem cronológica de sinalização de permanência;	II – Realizará, entre os EMPREENDIMENTOS participantes do lance anterior, uma rodada adicional com oferta de lance livre pela demanda disponível, classificando os que ofertarem maior valor.	A Enel entende que o critério de desempate visa otimizar a disponibilização da margem remanescente, porém, apenas esse critério individualizado por ordem decrescente não é o mais justo entre os participantes. Como exemplo hipotético, pode-se considerar 3 participantes por uma margem remanescente de
		300MW, sendo o participante P1 competindo por 300MW, P2 por 150MW e P3 também por 150MW. Para fins de uso do sistema, ocupar a margem com um participante de 300MW ou dois participantes de 150MW cada surtiria o mesmo efeito. Com o critério de desempate proposto, P1 seria beneficiado em detrimento aos demais. Assim, sugere-se uma



	II-A – após a realização do critério de desempate estabelecido no inciso II, o SISTEMA abrirá a	rodada adicional final com lances livres pelos agentes ainda participantes. A metodologia proposta nesta minuta de Portaria estabelece um critério de desempate que pode
	ETAPA de RATIFICAÇÃO exclusivamente para o(s) empreendedor(es) que teve(tiveram) algum(ns) empreendimento(s) desclassificado(s) pelo critério de desempate.	classificar alguns empreendimentos de determinado PROPONENTE COMPRADOR e desclassificar outros, inviabilizando o projeto como um todo (havendo previsão da instalação de um complexo, usina híbrida ou associada).
		Assim, sugere-se criação da ETAPA de ratificação de lance, já prevista nos leilões de energia, na qual possibilitaria que um empreendedor que tenha alguns de seus empreendimentos desclassificados na Etapa Única, exclusivamente por causa do critério de desempate, possa ter a opção de ratificar seu lance ou desistir do respectivo leilão.
III - os PROPONENTES COMPRADORES melhores colocados, conforme classificação		
disposta no inciso II, que preencham a MARGEM DE ESCOAMENTO REMANESCENTE, serão		
declarados os VENCEDORES para o BARRAMENTO; e		
IV - o PREÇO FINAL, a ser utilizado no cálculo do valor a ser pago pelos VENCEDORES, corresponderá ao PREÇO CORRENTE.		
§ 9º Após o encerramento do LEILÃO para um BARRAMENTO em determinado PRODUTO, no caso de existência de MARGEM DE		



ESCOAMENTO REMANESCENTE residual e não sendo aplicável o disposto no § 8°, esta margem deverá ser considerada para tal BARRAMENTO no	
PRODUTO seguinte (quando houver).	
Seção III	
Das Restrições de Área e Subárea	
Art. 8° Nos casos em que existirem condições mais	
restritivas que a restrição individual dos	
BARRAMENTOS, as restrições de ÁREA e	
SUBÁREA pertinentes serão consideradas	
conforme disposto a seguir.	
§ 1º Quando houver apenas restrição de	
SUBÁREA, após a determinação de todos os	
VENCEDORES dos BARRAMENTOS da	
SUBÁREA em questão, estes VENCEDORES	
deverão participar de um LEILÃO adicional, conforme etapas descritas na Seção II, mas neste	
caso concorrendo pela MARGEM DE	
ESCOAMENTO REMANESCENTE da SUBÁREA.	
§ 2º Quando houver restrições de ÁREA e	
SUBÁREA, após a determinação de todos os	
VENCEDORES dos BARRAMENTOS	
pertencentes a ÁREA em questão:	
I - inicialmente, para cada SUBÁREA com	
restrições, os VENCEDORES de seus	
BARRAMENTOS deverão participar de um LEILÃO	
adicional, conforme etapas descritas na Seção II,	
mas neste caso concorrendo pela MARGEM DE	



ESCOAMENTO REMANESCENTE da SUBÁREA	
em questão.; e	
II - na sequência, os VENCEDORES das	
SUBÁREAS com restrições, determinados a partir	
do procedimento descrito no inciso I, em conjunto	
com os VENCEDORES dos demais	
BARRAMENTOS da ÁREA, que não possuíam	
condições mais restritivas que às restrições	
individuais, deverão participar de outro LEILÃO	
adicional, conforme etapas descritas na Seção II,	
mas neste caso concorrendo pela MARGEM DE	
ESCOAMENTO REMANESCENTE da ÁREA.	
Seção IV	
Do Tempo para Aceite do Lance	
Art. 9º Para a ETAPA ÚNICA de todos os LEILÕES,	
incluindo aqueles referentes ao disposto na Seção	
III, o TEMPO PARA ACEITE DO LANCE será,	
inicialmente, de 1 (um) minuto .	
Parágrafo único. A ENTIDADE COORDENADORA	
poderá, no decorrer do LEILÃO, alterar o TEMPO	
PARA ACEITE DO LANCE, mediante comunicação	
via SISTEMA aos PROPONENTES	
COMPRADORES, conforme critério previsto em	
EDITAL.	
Seção V	
Do Preço Inicial	
Art. 10. O PREÇO INICIAL para os LEILÕES de	
todos os BARRAMENTOS será de R\$ 0,00 por kW.	



Parágrafo Único. No caso dos LEILÕES adicionais a serem realizados por existência de condições mais restritivas que a restrição individual dos BARRAMENTOS, conforme descrito na Seção III, o PREÇO INICIAL será:		
I - quando houver apenas restrições de SUBÁREA: o menor PREÇO FINAL obtido nos LEILÕES dos BARRAMENTOS envolvidos; ou	I - quando houver apenas restrições de SUBÁREA: o menor PREÇO FINAL obtido nos LEILÕES dos BARRAMENTOS envolvidos; ou	Especificamente sobre o que dispõe os incisos I e II desse art. 10°, sugere-se a utilização do termo "preço final" em substituição do termo "menor preço final" obtido nos leilões dos barramentos envolvidos.
		A Enel entende que, na forma atualmente proposta, um empreendimento candidato que deixou de concorrer por determinado barramento em maior preço ofertado na etapa inicial poderia se sentir lesado na competição, caso o preço de disputa em etapa de subárea ou área seja inferior àquela corrente em seu momento de tomada de decisão.
		Assim, sugere-se que seja adotado procedimento similar aos leilões de energia, no qual determinado lance fique travado (aceite automático pelo sistema), enquanto o valor do PREÇO CORRENTE for inferior ao lance ofertado pelo PROPONENTE COMPRADOR em etapa do PCM imediatamente anterior.
II - quando houver restrições de ÁREA e SUBÁREA: o menor PREÇO FINAL dentre os valores obtido nos LEILÕES dos BARRAMENTOS envolvidos que não possuíam condições mais restritivas que às restrições individuais e os valores	II - quando houver restrições de ÁREA e SUBÁREA: o menor PREÇO FINAL dentre os valores obtido nos LEILÕES dos BARRAMENTOS envolvidos que não possuíam condições mais restritivas que às restrições	Idem justificativa anterior.



obtidos nos LEILÕES adicionais realizados para as SUBÁREAS envolvidas que possuíam restrições.	individuais e os valores obtidos nos LEILÕES adicionais realizados para as SUBÁREAS envolvidas que possuíam restrições.	
Seção VI		
Do Critério para Incremento de Preços		
Art. 11. Para a ETAPA ÚNICA de todos os		
LEILÕES, incluindo aqueles referentes ao disposto		
na Seção III, o INCREMENTO DE PREÇOS será,		
inicialmente, sempre de R\$ 1,00 por kW.		
§ 1º O novo PREÇO CORRENTE será obtido a		
partir da soma do INCREMENTO DE PREÇOS ao		
PREÇO CORRENTE atual.		
§ 2º A ENTIDADE COORDENADORA poderá, no		
decorrer do LEILÃO, alterar o INCREMENTO DE		
PREÇOS, mediante comunicação via SISTEMA		
aos PROPONENTES COMPRADORES, conforme		
critério previsto em EDITAL.		
CAPÍTULO V		
DO ENCERRAMENTO, DIVULGAÇÃO DOS		
RESULTADOS E CELEBRAÇÃO DOS CUST		
Art. 12. O encerramento do PROCEDIMENTO		
COMPETITIVO, a divulgação dos resultados e a		
celebração dos Contratos de Uso do Sistema de		
Transmissão - CUST dar-se-ão conforme disposto		
a seguir.		
§ 1º Observadas as condições de habilitação		
estabelecidas pela ENTIDADE ORGANIZADORA,		
aos VENCEDORES ao término do PCM implicarão		
obrigação incondicional de celebração do		



respectivo CUST, com base na MARGEM CONTRATADA e no disposto nas DIRETRIZES e EDITAL. § 2º O valor a ser pago pelos EMPREENDIMENTOS VENCEDORES será o PREÇO FINAL do LEILÃO em seu BARRAMENTO (em R\$/kW), conforme § 4º do Art. 7º, multiplicado pela POTÊNCIA do EMPREENDIMENTO (em kW).		
§ 3º O resultado será divulgado imediatamente após o término do certame pela ENTIDADE COORDENADORA, conforme previsto no EDITAL.		
	§ 4º A partir da homologação do resultado do PCM, para empreendimentos que possuam pedido de outorga protocolado na Aneel ou que possuam outorga publicada e que não tenham se sagrado vencedores no PCM, a ausência de manifestação formal à Aneel do interesse na suspensão do processo de emissão da outorga ou na revogação da mesma, caso já emitida, dentro do prazo de 30 (trinta) dias úteis, ensejará na continuidade do respectivo processo ou na manutenção da validade das outorgas já emitidas. § 5º Empreendimentos já outorgados, que atendam ao disposto no parágrafo anterior e que solicitem a revogação da outorga, receberão a devolução integral da garantia de fiel cumprimento aportada junto a ANEEL, caso aplicável.	Ao empreendedor que não tenha obtido sucesso no PCM, mas que já possua a outorga concedida, será dado o direito de desistir do seu projeto sem qualquer penalidade prevista na regulamentação vigente e na outorga, e com a devolução integral das Garantias de Fiel Cumprimento eventualmente aportadas. O dispositivo estimulará que outorgas, de empreendimentos inviabilizados pela escassez de margem, sejam revogadas e, portanto, desconsideradas da expansão de geração do sistema elétrico.